

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 13/2020

PAE/SEI: Nº 565-15.2020.4.01.8013

CÓDIGO UASG: 090039

SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A. sociedade empresarial, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, estabelecida na Avenida Ermano Marchetti, nº 1.435, 7º Andar, sala 02, Lapa, CEP: 05038-001, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 25.278.459/0001-82, por seu procurador infra-assinado, nos autos do Processo Licitatório em referência, vem respeitosa e tempestivamente, a presença de V.S.^a, com fundamento com fundamento nos artigos 3.º, 4.º e 41 da Lei Federal 8.666/93 e 10.520/02 e Decreto Federal nº 10.024/19, bem como demais preceitos legais pertinentes e aplicáveis à espécie, bem como demais preceitos legais pertinentes e aplicáveis à espécie, oferecer **IMPUGNAÇÃO**, consoante às razões de fato e de direito a seguir exposta:

Cuida-se de pregão eletrônico objetivando **“prestação de serviços de vigilância armada nas dependências da Justiça Federal de Roraima, conforme especificações mínimas e quantidades estimadas constantes no Anexo I deste Edital.”**

1. PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é absolutamente tempestiva, tendo em vista sua apresentação com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, contados da data fixada para abertura da sessão pública, em 03 de setembro de 2020. Logo, o prazo para apresentação do recurso se extingue no dia 31 de agosto de 2020, em consonância com o item 14.1.

Portanto, são as razões aqui arroladas consideradas plenamente oportunas por findar o prazo para sua apresentação na data e hora supracitadas, motivo o qual deve-se conhecer e julgar esta Impugnação.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

E, nessa mesma esteira é o que preceitua a Decreto 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Entretanto, não são estas as condições asseveradas pelo Órgão neste processo licitatório, vez que utiliza-se de condição anômala para a habilitação de seus licitantes, consistindo em tratamento que ferem princípios basilares do processo licitatório, em especial o da isonomia e o da publicidade, impossibilitando a apreciação de proposta mais vantajosa.

Atente-se ao teor colacionado do Edital no tocante à habilitação dos licitantes:

“12.1- A documentação para habilitação deverá ser encaminhada concomitantemente com a proposta de preços até a data e horário fixados pelo Pregoeiro para abertura da sessão pública.

[...]

12.3- Para habilitação neste pregão eletrônico, será realizada consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, para verificação da validade dos documentos abaixo:

a) - prova de regularidade com o INSS;

b) - prova de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; c) -prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal), mediante Certidão Conjunta relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Portaria Conjunta 03, de 22/11/2005 da PGFN e SRF);

d) - prova de regularidade quanto a Débitos Trabalhistas – CNDT (Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011).

12.4 - Constitui também, condição de habilitação, declaração, mediante marcação em campo próprio do sistema eletrônico, sob as penas da lei, que não possui em seu quadro de pessoal empregado com menos de 18 (dezoito) anos de idade, salvo na condição de aprendiz nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da CF e Lei 9.854/99.

[...]

12.6 – Para fins de comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica da empresa comprovando que tenha executado contrato(s) com número de postos equivalentes aos da presente contratação.[...]”

Assim, em conformidade com a leitura supra, é notório depreender que os licitantes estão desobrigados a apresentar as seguintes comprovações:

I. Habilitação Jurídica

- a. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- c. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado

- na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- d. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
 - e. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo determinado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.
 - f. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;
 - g. REGISTRO e AUTORIZAÇÃO/REVISÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO CONCEDIDA PELA POLÍCIA FEDERAL na atividade objeto desta contratação, conforme estabelece a Lei 7.102/83, Decreto nº 89.056/83 e Portaria nº 3.233, de 10.12.2012;
 - h. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

II. Regularidade fiscal e trabalhista

- a. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- b. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- c. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- e. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- f. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante;

- g. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei.

III. Qualificação Econômico-Financeira

- a. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- b. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- c. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo}}{\text{Prazo}} \div \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

- d. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo - R\$ 0,00 correspondente a - 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor anual estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;
- e. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor anual estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.
- f. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao

Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.

IV. **Qualificação Técnica**

- a. REGISTRO e AUTORIZAÇÃO/REVISÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO CONCEDIDA pela POLÍCIA FEDERAL na atividade objeto desta contratação, conforme estabelece a Lei 7.102/83, Decreto nº 89.056/83 e Portaria nº 3.233, de 10.12.2012;
- b. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades (mínimo de 0 postos) e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- c. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
- d. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5, de 2017.

Desta forma, a Impugnante frisa que os itens I, II, III e IV enumerados supra, são as exigências previstas comumente nos processos editalícios em plena consonância com as legislações vigentes que regulam o tema, destoando das condições asseveradas por este Órgão, pois todos eles são apresentados na sessão pública concomitantemente com a proposta de preços.

Em nota de reforço é imperioso frisar que o Órgão somente fará a averiguação da CND INSS, Dívida Ativa União, FGTS e Trabalhista junto ao SICAF, excluindo sua apresentação assim como todas as demais comprovações essenciais na sessão pública.

Nesse viés, a Impugnante também enfatiza ser possível a averiguação pelo Órgão de todos os documentos elencados nos itens I, II, III e IV em consonância com o SICAF desde que todos os licitantes tenham acesso às informações constantes nos cadastros, individualmente:

Assim, é o que preconiza a Lei 10.520/02 acerca destas exigências:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;[...]”

E, neste mesmo viés é o teor do Decreto 10.024/19:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”

Portanto, em comunhão com a análise detida dos dispositivos supra, o licitante poderá deixar de apresentar a habilitação desde que todas as informações/regularidade dispostas no cadastro do SICAF referentes aos licitantes estejam disponíveis na sessão pública para consulta de todos os participantes.

Por óbvio, não é demais dizer que em nenhum momento o Edital faz qualquer menção a respeito da publicização dos cadastros que deverão estar disponíveis ao alcance de todos os licitantes, como forma de ampliar a publicidade de todos os seus atos, sobretudo, de manter a lisura e a condição isonômica no intento de se atingir o fim público, a de que seja ofertada uma proposta contemplando a vantajosidade.

Entretanto, este não é o único empecilho que a Impugnante se depara neste Edital, pois, é de se estranhar que o Órgão somente fará a averiguação da CND INSS, Dívida Ativa União, FGTS e Trabalhista junto ao SICAF, porém ausente toda a habilitação jurídica e qualificação econômico-financeiro.

Por este raciocínio, se o licitante estiver com a CND regular poderá sagrar-se vencedora do certame, excluída a análise quanto à habilitação jurídica e qualificação econômico-financeiro, ciente de que o Órgão pouco analisará e dará publicidade, já que o Edital não faz nenhuma menção.

E, em último ponto, o Órgão também não faz inclusão no processo de habilitação no tocante à capacitação técnica concernente ao **REGISTRO e AUTORIZAÇÃO/REVISÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO CONCEDIDA PELA POLÍCIA FEDERAL na atividade objeto desta contratação, conforme estabelece a Lei 7.102/83, Decreto nº 89.056/83 e Portaria nº 3.233, de 10.12.2012**; frisando que empresas que não detenham o registro, em observância ao Edital poderão concorrer com os demais que mantenham os seus registros regulares juntos aos órgãos competentes. Note que a ausência desta limitação poderá albergar prejuízos irreparáveis à Administração Pública e ao Órgão, visto que a condição não é restritiva, e, sim, exigência para que se possa fazer a escolha da proposta mais vantajosa.

Nessa banda, é de bom tom frisar que as legislações que regulam o tema, preceituam as diretrizes que devem obrigatoriamente serem perseguidas por todos os Entes da Administração Pública, seja Direta ou Indireta. Oriente-se:

Lei 8.666/93

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Lei 10.024/19

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Assim, em comparação com os dispositivos supra, é mister do Órgão a exigência de todos os itens previstos nos itens I, II, III e IV tem o viés obrigatório, todos eles em conformidade com o cadastro do SICAF, e, que, no presente caso, deverá esse cadastro ser disponibilizado na sessão pública para fins de publicidade e isonomia.

Reforçosamente é totalmente nítido de que a licitação tem o condão de assegurar a **publicidade e isonomia** de condições aos licitantes com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, *ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público.*

Por derradeiro, os itens ora discutidos pela Impugnante, tem-se que no procedimento licitatório na forma atualmente redigido por este Órgão traduz em condições díspares e inelegíveis os quais não podem prevalecer em virtude de albergar parâmetros totalmente insuficientes para a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública para execução do objeto pleiteado de forma satisfatória, necessitando obrigatoriamente que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação vigente, sobretudo, de modo que não venha à contrariá-la.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

I. que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de que este Órgão inclua integralmente no rol de documentos, todos aqueles previstos no cadastro do SICAF (compreendendo à habilitação jurídica, habilitação fiscal e trabalhista, habilitação econômico-financeiro, habilitação técnica), sobretudo, que a condição/cadastro de cada licitante seja disponibilizado na sessão pública, atendendo os fins de publicidade, isonomia entre os licitantes e a lisura do certame, todos em conformidade com as legislações vigentes;

II. Que ocorra a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se prazo inicialmente previsto em conformidade com os diplomas legais que veiculam o tema.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nicola Elias Ramalho Pena".

SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.
NICOLAU ELIAS RAMALHO PENA
Gerente Comercial



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

DECISÃO - 11077859

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0000565-15.2020.4.01.8013

Assunto: Pedido de Impugnação empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A

A empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A. 11063395 requereu **tempestivamente** a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2020, marcado para o dia 03/09/2020, questionando sobre a condição de participação, item 12 do edital que trata da HABILITAÇÃO:

(...)

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

I. que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de que este Órgão inclua integralmente no rol de documentos, todos aqueles previstos no cadastro do SICAF (compreendendo à habilitação jurídica, habilitação fiscal e trabalhista, habilitação econômico-financeiro, habilitação técnica), sobretudo, que a condição/cadastro de cada licitante seja disponibilizado na sessão pública, atendendo os fins de publicidade, isonomia entre os licitantes e a lisura do certame, todos em conformidade com as legislações vigentes;

II. Que ocorra a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se prazo inicialmente previsto em conformidade com os diplomas legais que veiculam o tema.

Manifestação da Comissão de Elaboração de Editais da SJRR

A comissão mantém os termos do edital uma vez que as todas as condições de habilitação exigidas por lei estão acolá contempladas, nos termos do art. 32 § 7º da LLC e esclarece que o certificado/alvará de funcionamento não é condição para habilitação mas sim condição para assinatura do contrato que deverá ser comprovada anualmente dentro da sua validade.

Análise do Pedido

Caso a interessada não estiver inscrita no registro cadastral ela poderá participar normalmente do certame, apenas tendo que apresentar todos os documentos exigidos no edital, conforme tratado no Decreto 4.485/2002:

Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994.

§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação **poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF:**

I – como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público; e

II – nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada.

(...)

Art. 3º Os editais de licitação para as contratações referidas no § 1º do art. 1º **deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF**, definindo dia, hora e local para verificação **on line**, no Sistema.

Parágrafo único. Para a habilitação regulamentada neste Decreto, o interessado deverá atender às condições exigidas para cadastramento no SICAF, até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

(grifou-se)

Em resumo, a habilitação jurídica fiscal e econômico financeira estão todas unificadas no SICAF e a Lei de Licitações e Contratos permite a substituição desses documentos pelo registro cadastral (art. 32 § 7º) **evitando envio excessivo de documentação para análise e conferência do pregoeiro.**

A IN 03/2018 do Ministério do Planejamento além de permitir a substituição da documentação de habilitação pela consulta ao SICAF, também ressalva que a qualificação técnica depende de cada caso e objeto, ou seja, discricionário a cada órgão:

Art. 3º O Sicaf **conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira**, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.

Parágrafo único. **Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no Sicaf as relativas à qualificação técnica da interessada**, as quais **somente serão demandadas quando a situação o exigir.**

Art. 4º A **verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação**, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive

de obras e publicidade, e a alienação e locação **poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf.**

Neste sentido verifica-se que os licitantes cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF **são dispensados da apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira.**

Quanto ao certificado ou alvará de funcionamento, este não é condição para habilitação e sim condição para assinatura do contrato e deverá ser apresentado anualmente dentro de sua validade, conforme o item 10.41 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

Cabe ressaltar, que a licitação não é sigilosa, sendo públicos e acessíveis todos os atos de seu procedimento. Qualquer interessado pode acompanhar cada um dos atos praticados nas diversas fases do procedimento, assegurando a fiscalização de sua legalidade.

Diante do atendimento de todas as exigências edilícias, em especial as acima citadas relativas aos documentos de habilitação, INDEFIRO o pedido da empresa, mantendo a abertura do certame na data de 03/09/2020, conforme disposto no instrumento convocatório.

Boa Vista, 01 de setembro de 2020.

Tyara Paula Plácida Level
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Tyara Paula Plácida Level, Supervisor(a) de Seção**, em 01/09/2020, às 11:17 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11077859** e o código CRC **890D8212**.

Av. Getúlio Vargas, 3999 - Bairro Canarinho - CEP 69306-545 - Boa Vista - RR - www.trf1.jus.br/sjrr/

0000565-15.2020.4.01.8013

11077859v5